



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

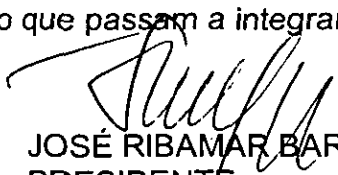
Processo nº. : 10331.000012/2004-88
Recurso nº. : 145.930
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : BERNADETE LEAL DE SOUZA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em FORTALEZA - CE
Sessão de : 09 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.234

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –
EMPRESA INATIVA – Não cabe a aplicação da multa por atraso na
entrega da declaração quando a contribuinte é sócia de empresa
inativa e a mesma não se enquadra em qualquer outra hipótese
prevista na lei que implique na obrigatoriedade de sua entrega.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por BERNADETE LEAL DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

07 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000012/2004-88
Acórdão nº : 106-15.234

Recurso nº : 145.930
Recorrente : BERNADETE LEAL DE SOUZA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em face de Bernadete Leal de Souza para cobrança de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário 2002, no valor de R\$ 165,74.

A contribuinte impugnou o lançamento sob a alegação de que por força do art. 138 do CTN, estaria ela dispensada do recolhimento da referida multa, em razão do instituto da denúncia espontânea.

Às fls. 23 foi anexada tela do sistema da Receita Federal do qual consta que a contribuinte é titular de firma individual "ativa não regular" desde 06.03.2004.

Os membros da 1ª Turma da DRJ em Fortaleza mantiveram o lançamento, ao argumento de que estaria a contribuinte obrigada à apresentação da dita declaração em razão do disposto no art. 1º, III, 'a' da IN nº 290/2003, e que não havia que se falar em denúncia espontânea quanto a obrigações acessórias.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos em sua impugnação e acrescentando que a firma da qual é titular está inapta e jamais exerceu atividade. Alega ainda que o fundamento para a cobrança da multa não poderia ser mera Instrução Normativa, pois tal postura violaria o princípio da legalidade. Anexa ao seu recurso cópia das Declarações apresentadas pela pessoa jurídica, das quais consta que a mesma ficou inativa no ano-calendário 2001 e 2002.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000012/2004-88
Acórdão nº : 106-15.234

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo (cf. certificado às fls. 45) e preenche todas as demais formalidades legais, por isso dele conheço e passo a analisar seus fundamentos.

A Recorrente apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2002 em atraso.

Na decisão recorrida, entendeu a DRJ que a Recorrente estaria obrigada à apresentação da referida declaração em razão do disposto no art. 1º, inc. III da Instrução Normativa nº 290/2003, por ser titular de empresa, e por não fazer jus à denúncia espontânea.

Quanto à denúncia espontânea, reputo acertada a decisão recorrida.

No entanto, consta dos autos que a empresa da qual a Recorrente é titular está "ativa irregular". Por outro lado, a Recorrente trouxe aos autos cópia das Declarações apresentadas à Receita Federal das quais consta que a mencionada pessoa jurídica estava inativa no ano-calendário 2002. Assim, sendo, parece-me que a Recorrente não se enquadra entre os contribuintes obrigados à apresentação de Declaração de Ajuste Anual.

Tal situação já foi apreciada por este Primeiro Conselho em inúmeros julgados, dentre os quais destaco o acórdão nº 104-19963, da Quarta Câmara, cuja relatora foi a Dra. Leila Maria Scherrer Leitão, e do qual se extrai a seguinte ementa:

MULTA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA - FIRMA INDIVIDUAL INAPTA E OMISSA CONTUMAZ - A apresentação da DIRPF é uma obrigação acessória, com cumprimento de prazo fixado em lei, sujeitando-se à apresentação, independente do valor dos rendimentos obtidos, o sócio ou titular de firma individual. Entretanto, não mais confirmada a participação do sujeito passivo em quadro societário ou titular de firma individual, em face de a pessoa jurídica estar inapta, há anos, nos registros do órgão administrador do tributo, a exigência de multa por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10331.000012/2004-88
Acórdão nº : 106-15.234

atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física deve ser cancelada, quando o declarante não se enquadre em outra hipótese que o obrigue à apresentação da DIRPF. Recurso provido.

Por isso, levando-se em consideração que consta dos autos a prova de que a empresa da qual o Recorrente era titular estava inativa no exercício a que se refere a multa em questão, e considerando a inexistência, nos autos, de prova do seu enquadramento em qualquer das outras situações previstas em lei como obrigatórias à apresentação da dita Declaração, entendo ser incabível a aplicação da multa, uma vez que o Recorrente não estava obrigado a apresentar a mencionada Declaração.

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

